



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.829 - PR (2018/0087448-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036  
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. VÍCIO. ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II – Em se constatando a existência de embargos de declaração pendentes de julgamento por ocasião da impetração do **habeas corpus**, a apontar o não exaurimento da instância de origem, a ocorrência de mero erro material na expressão “embargos infringentes”, quando na verdade se tratava de “embargos de declaração”, não tem o condão de ensejar a modificação do julgado.

III - *Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.*

Embargos de declaração **parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.**

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 445.829 - PR (2018/0087448-7)**

REQUERENTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (fls. 3500-3504), em face de v. acórdão prolatado pela Quinta Turma, assim ementado:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT IMPETRADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rei. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016). Tese confirmada pelo Pleno do Prctório Excelso, cm sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs ns. 43 e 44), na sessão do dia 5/10/2016.*

*Precedentes.*

*II - Na espécie, o julgamento do recurso de apelação foi tomado à unanimidade, não tendo sido opostos, nem mesmo, os Embargos de Declaração, desse modo, diante da ausência de exaurimento no julgamento nas instâncias ordinárias, qualquer análise por esta Corte Superior, poderia ensejar a indevida supressão de instância.*

*III - Agravo Regimental Desprovido” (fl. 3493).*

Insurge-se o embargante, quanto à existência de erro no aresto objurgado, passível de retificação pela via dos aclaratórios, ao argumento de que, embora tenha se manifestado na inicial do **writ** acerca da oposição em embargos de declaração na origem, o voto condutor teria feito menção sobre a interposição de embargos infringentes. Pretende que, em sanando o equívoco, seja reconhecido o exaurimento da instância de origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a concessão de liminar “*para evitar o início do cumprimento de pena imposta ao Paciente, enquanto não analisados, pelo colegiado do Tribunal Superior, os requerimentos que serão formulados pelo Paciente de tutela provisória para dar efeito suspensivo a cada um dos Recursos Especial e Extraordinário*” (fl. 3504).

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes.

À fl. 3512, consta despacho desta Relatoria, solicitando informações ao Tribunal de origem, prestadas às fls. 3515-3519.

Em cumprimento ao despacho de fls. 3522-3523, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 3525-3544).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 445.829 - PR (2018/0087448-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
REQUERENTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. VÍCIO. ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**I** - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

**II** – Em se constatando a existência de embargos de declaração pendentes de julgamento por ocasião da impetração do **habeas corpus**, a apontar o não exaurimento da instância de origem, a ocorrência de mero erro material na expressão “embargos infringentes”, quando na verdade se tratava de “embargos de declaração”, não tem o condão de ensejar a modificação do julgado.

**III - Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.*

**Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Destaque-se, inicialmente, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios também podem ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Nesse sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA NÃO ADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESP N. 1519777/SP. SUPERAÇÃO DA TESE PELO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. ANÁLISE DE ARGUMENTO APRESENTADO PELO MP. CUSTOS LEGIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - A diretriz trazida no art. 1.021, § 3o, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de 'enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'.

II - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. **Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.**

III - É possível, ao STJ, a aplicação de orientação jurisprudencial firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, mesmo que exista precedente do STF em sentido contrário, pois tal precedente não dispõe de efeito vinculante. (EDcl no HC 236.076/SP, Rel.Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) IV - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

V - Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1706455/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/06/2018, grifei).

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.**

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

3. Sobre a violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal - CPP, embora tenha constado do voto o posicionamento do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal de origem e na ementa o posicionamento adotado, faltou no corpo do voto constar que, em interpretação literal da norma, não se encontra no rol de vedações do art. 478, I, do CPP, a referência a condenação de corréu em autos autônomos.*

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes” (EDcl no AgRg no AREsp 744.187/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 13/06/2018, grifei).

Compulsando os autos, verifico que a tese sustentada pela Defesa na presente irresignação, reside não só em se considerar exaurida a jurisdição ordinária, bem como na iminência de o Paciente ser compelido a iniciar o cumprimento da sentença, o que, em seu entender, justificaria *"medida acautelatória em tutela provisória de urgência, para evitar o início de cumprimento de pena imposta ao Paciente, enquanto não analisados, pelo colegiado do Tribunal Superior, os requerimentos que serão formulados pelo Paciente de tutela provisória para dar efeito suspensivo à cada um dos Recursos Especial e Extraordinário"* (fl. 3504).

No ponto, vale registrar, em primeiro, que o fundamento exarado no acórdão ora embargado, direcionou-se no sentido de não haver, até aquele momento procedimental, *“que se falar em exaurimento de instância a possibilitar a execução provisória da pena”* (fl. 3497).

Visando dirimir a controvérsia aventada pelo embagante, diligenciou-se junto ao e. Tribunal de origem, solicitando-se informações acerca do julgamento dos Embargos de Declaração então aviados, oportunidade em que se restou consignado que, **in verbis**:

*“Em atenção à solicitação nos autos do HC nº 445.829/PR, impetrado pela defesa de DELUBIO SOARES DE CASTRO perante essa E. Corte, informo que ora paciente foi condenado no bojo da Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000, relacionada à denominada 'Operação Lava Jato', pelo crime de lavagem de dinheiro, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 100 (cem) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes em 11/2004.*

*Em sede de apelação criminal, em sessão realizada em 26/03/2018, a 8ª Turma deste Tribunal manteve a condenação, aumentando, contudo, a pena imposta para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida igualmente em regime fechado, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.*

*Em face de tal julgamento, a defesa de DELÚBIO SOARES DE CASTRO, dentre outras, opôs embargos de declaração alegando, em síntese, os seguintes vícios no julgado (evento 55): (a) omissão quanto à arguição de incompetência do juízo, no que se*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere ao precedente em que o STF reconheceu não existir relação entre as apurações de fraudes e desvios no âmbito de Petrobras e o apurado no curso da 'Operação Lava-Jato'; (b) omissão quanto ao fato de não ter sido ele condenado por lavagem de dinheiro na Ação Penal nº 470, de forma que tal argumento não pode ser utilizado para sustentar sua condenação - e não poderia de qualquer maneira, porque não respeitadas as regras processuais da prova emprestada; (c) omissão quanto à ausência de demonstração no julgado de qual ato seu foi praticado visando a determinar como os valores seriam lavados', bem como quanto ao fato de não haver qualquer dado concreto para imputar a si o delito de lavagem de dinheiro; (d) omissões, no que tange à dosimetria da pena, quanto à negativa de vigência ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o acórdão explicitou que não deveria rever a dosagem da pena aplicada pelo juiz, bem como quanto à identificação do papel relevante do embargante na engrenagem da lavagem e à negativa de fixação do regime semiaberto. Requereu a concessão de efeitos infringentes, para que fossem sanadas as omissões apontadas.

Em sessão realizada em 23/05/2018, a 8ª Turma decidiu 'negar provimento aos embargos declaratórios dos réus ENIVALDO QUADRADO, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, LUIZ CARLOS CASANTE e NATALINO BERTIN, e dar parcial provimento aos embargos declaratórios do réu RONAN MARIA PINTO, concedendo-lhes efeitos infringentes, para reduzir o valor mínimo indenizatório devido pelos réus condenados para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Do julgamento dos embargos de declaração as defesas foram devidamente intimadas em 23 e 24/05/2018 (eventos 73 a 81), mesma data em foi comunicado o julgamento ao juízo de primeiro grau (evento 93 - OFICIO/C 1).

A defesa de DELÚBIO SOARES DE CASTRO opôs embargos de declaração em face do julgamento dos primeiros embargos de declaração, postulando, em síntese: (a) fossem sanadas omissões sobre pontos que devem ser frontalmente enfrentados por esta Corte, visando ao prequestionamento da matéria; (b) fossem concedidos efeitos excepcionalmente infringentes, para sanar as omissões apontadas e reformar a sentença recorrida, provendo o recurso de apelação interposto pelo embargante (evento 71).

**Em sessão realizada em 30/05/2018, a 8ª Turma desta Casa não conheceu dos segundos embargos opostos pela defesa, em acórdão assim ementado (eventos 104 e 105):**

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. Hipótese em que é manifesta a inadmissibilidade dos segundos embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não conhecimento dos embargos de declaração em embargos de declaração em apelação criminal.

A defesa foi intimada do julgamento dos segundos embargos declaratórios em 01/06/2018 (evento 107).

**É relevante, informar, outrossim, que nos autos da ação penal, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR proferiu decisão determinando o cumprimento do julgado com o conseqüente recolhimento provisório dos condenados, expedição de guia de recolhimento e encaminhamento do Juízo das Execuções Penais da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. (...)" (fls. 3515/3519)**

Nesse diapasão, tal qual destacado pelo Ministério Público Federal, "embora não conste nos autos informações de que a defesa do paciente tenha interposto recurso especial, sabe-se que as decisões judiciais impugnáveis para as instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo e já produzem efeitos desde a sua publicação. Isso significa que a produção dos efeitos de decisões que estejam nessa situação não fica condicionada a qualquer evento posterior, como a própria interposição do recurso especial, e, muito menos, à admissão destes; tais decisões já nascem operando seus efeitos de modo pleno, e apenas deixam de fazê-lo caso lhes sobrevenha decisão concedendo expressamente efeito suspensivo ao recurso contra elas interposto, o que não é o caso" (fls. 3541-3542).

No compasso, e como bem pontuado pelo *parquet*, as medidas cautelares destinadas a conferir efeito suspensivo a eventual recurso somente seriam admitidas em caso de teratologia da decisão guerreada ou mesmo quando manifestamente contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior, somados, ainda, à demonstração dos requisitos da viabilidade ao apelo extremo e plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora (fl. 3542).

Nesse particular, insta consignar que em se tratando de execução provisória da pena, **não se faz possível vislumbrar, no presente caso, a existência de ato ilegal ou abusivo pelo e. Tribunal de Origem, sendo necessário lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal, por meio do c. Tribunal Pleno, no julgamento do HC n. 126.292/SP, retomou o entendimento que manteve até o ano de 2009 e assentou que: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC nº. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJe 17/5/2016).

A matéria foi objeto de novo exame pela c. Corte Suprema, em 5/10/2016, nas ADCs n. 43 e 44, e, posteriormente, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, nos quais foi novamente afirmada a possibilidade de se executar a pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (ARE 964.246/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Processo Eletrônico Repercussão Geral – MÉRITO, DJe 25/11/2016).*

Na oportunidade, restou consignado pelo e. Min. Teori Zavascki, quando do julgamento ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, que:

*"3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292 (de minha relatoria, DJe de 17/6/2016), retomando entendimento que manteve até o ano de 2009, assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou recurso extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Submetida a matéria novamente à apreciação do Pleno, desta vez sob a perspectiva da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, o Tribunal, por maioria, reafirmando o que decidira no HC 126.292, indeferiu liminares pleiteadas em Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 43 e ADC 44), em julgamento ocorrido em 5/10/2016.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**O que se afirmou, quando do julgamento do HC 126.292, foi que a presunção de inocência, encampada pelo art. 5º, LVII, é uma garantia de sentido processualmente dinâmico, cuja intensidade deve ser avaliada segundo o âmbito de impugnação próprio a cada etapa recursal, em especial quando tomadas em consideração as características próprias da participação dos Tribunais Superiores na formação da culpa, que são sobretudo duas: (a) a impossibilidade da revisão de fatos e provas; e (b) a possibilidade da tutela de constrangimentos ilegais por outros meios processuais mais eficazes, nomeadamente mediante habeas corpus.**

[...]

**A dignidade defensiva dos acusados deve ser calibrada, em termos de processo, a partir das expectativas mínimas de justiça depositadas no sistema de justiça criminal do país. Se de um lado a presunção de inocência juntamente com as demais garantias de defesa devem viabilizar ampla disponibilidade de meios e oportunidades para que o acusado possa intervir no processo crime em detrimento da imputação contra si formulada, de outro, ela não pode esvaziar o sentido público de justiça que o processo penal deve ser minimamente capaz de prover para garantir a sua finalidade última, de pacificação social.**

[...]

**Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.**

**Nessa trilha, aliás, há o exemplo recente da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que, em seu art. 1º, I, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados quando proferidas por órgão colegiado. É dizer, a presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado.**

[...]

**Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - o meio de efetivação do jus puniendi estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias (STF - ARE 964.246**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, fls. 02/21).**

No mesmo sentido, também no seio do e. Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da possibilidade de execução provisória de condenação criminal confirmada em segundo grau, sem que isso comprometa o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Nesse sentido, o decidido no HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2016; na Medida Cautelar nas ADCs 43 e 44; e, sob a ótica da repercussão geral, a reafirmação de jurisprudência no ARE 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11.11.2016 (Tema 925). 3. Agravo regimental desprovido" (HC 137340 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/08/2017).*

*"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade. Hipótese de paciente condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 180 do CP. 3. Embargos declaratórios rejeitados" (HC 125.617 ED/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/12/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação ao*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da colegialidade quando o relator, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal. 2. **O Plenário desta Corte concluiu que a “execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (HC 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 17/5/2016). Entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016). E, em repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência, no exame do ARE 964.246 (Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016).** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (HC 148.954 AgR/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 15/12/2017).

A possibilidade de execução provisória da reprimenda era a orientação que prevalecia na jurisprudência da e. Suprema Corte, mesmo já sob a égide da Constituição da República de 1988, a exemplo do julgamento do **HC 68726/DF, em 28/06/1991, de relatoria do então Ministro Néri da Silveira**, quando se decidiu que a presunção de inocência não impediria a prisão decorrente de apelação que teria confirmado a sentença penal condenatória, cuja ementa a seguir transcrevo:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONUNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2º DO ART. 27. DA LEI N 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINARIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO" (HC 68726/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJe de 20/11/1992).

No mesmo sentido, o então Min. **Moreira Alves**, no julgamento realizado em 24/09/1991, registrou que a interposição dos recursos extraordinário e especial, em razão de não ter efeito suspensivo, não impedem o recolhimento à prisão, quando confirmada a sentença condenatória pelo Tribunal em segundo grau de jurisdição. No caso, observa-se da ementa que:

*"Habeas corpus. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 28.6.91, o HC 68.726, de que foi relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, decidiu, por unanimidade de votos, que não ofende o princípio do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal a prisão do réu condenado, embora ainda sem ter transitado em julgado a decisão condenatória, razão por que, aliás, e perfeitamente compatível com o citado dispositivo constitucional a norma do par 2º do artigo 27 da Lei 8038/90 que determina que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no "efeito devolutivo". Habeas corpus indeferido" (HC 68841/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJe 11/10/1991)*

Da mesma forma, em julgamento realizado em 08/06/1993, reiterou o então Min. **Moreira Alves** que:

*"Habeas corpus". - Não tendo o recurso especial efeito suspensivo, sua interposição não impede o recolhimento a prisão determinado pelo Tribunal de Justiça. - Cumprimento da pena em regime fechado no caso de crime hediondo. Regime prisional. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XLVI, da Constituição. Precedente da Corte: HC n. 69.603. "Habeas corpus" indeferido" (HC 70296/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJe de 24/09/1993).*

Em decisão contemporânea, o então Min. **Ilmar Galvão**, em julgamento realizado em 14/03/1995, também assentou que a decisão de segundo grau, que venha confirmar sentença condenatória de primeiro grau de jurisdição, autoriza a imediata prisão do acusado, uma vez que os recursos extremos seriam despidos de efeito suspensivo. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

*"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A TRES ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME DO ART. 213 DO CÓDIGO*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL. PRETENDIDO CUMPRIMENTO DA PENA EM LIBERDADE, POR INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO OU ESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, OU ENQUANTO RECORRE DA DECISÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME ABERTO NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PREVALENCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO PENAL, EM DETRIMENTO DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CONDENADO. ENTENDIMENTO POR IGUAL ASSENTADO NESTA CORTE DE QUE OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, POR NÃO ESTAREM REVESTIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPEDEM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE PRISÃO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO"* (HC 71723/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJe de 16/06/1995).

De igual forma, em julgamento realizado em **25/11/1997**, destacou o então Min.

**Octavio Galotti** que:

*"Fixação da pena. Dosimetria suficientemente justificada. Não suspende a execução do mandado de prisão a sujeição da decisão condenatória a recurso especial ou extraordinário"* (HC 75688/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Octavio Galotti**, DJe de 13/02/1998).

O que se denota, como bem afirmado pelo então Min. **Teori Zavascki**, é que em diversas oportunidades **antes e depois dos precedentes mencionados**, as **Turmas do c. STF afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção de inocência não inibiria a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário**: HC 79.814, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ 13/10/2000; HC 80.174, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, **Segunda Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Ellen Gracie**, DJ 10/12/2004; HC 91.675, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármem Lúcia**, DJe de 7/12/2007 (**STF - ARE 964.246 RG**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, **PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL**, fls. 06).

Com efeito, o vetor hermenêutico atualmente conferido pela e. Corte Suprema e por esta Corte Superior, repisando a jurisprudência por um lapso temporal adormecida, direciona-se, novamente, no sentido de que o artigo 283 do CPP



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva) **não impede a antecipada execução da reprimenda, pois uma vez encerrada a análise de fatos e provas que assentam a culpa do condenado, com o exaurimento das instâncias ordinárias, legitimada está a execução provisória, independentemente do preenchimento dos pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal ou mesmo de específico requerimento ministerial, uma vez que não são dotados os recursos extremos de efeito suspensivo.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno, “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.” (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016). 3. **Na mesma direção, ao indeferir tutela cautelar nas ADCs 43 e 44, o Plenário conferiu interpretação conforme ao art. 283, CPP, para o fim de assentar que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.** 4. Por fim, sob a ótica da repercussão geral, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência para o fim de explicitar que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.” (ARE 964246, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11.11.2016) 5. Agravo regimental desprovido" (HC 137908 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06/03/2017).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo passo, esta Corte Superior de Justiça:

*"EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA IMPOSTA AO RÉU. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, compreensão que foi recentemente confirmada pelo aludido colegiado ao apreciar as ADCs 43 e 44. 2. **Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.** 3. Na espécie, de acordo com extrato de movimentação processual obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, o que impede a execução provisória da sanção imposta ao paciente, à luz do que decidido pela Corte Suprema. Precedente do STJ. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente até o esgotamento da jurisdição ordinária" (HC 371.240/SP, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Jorge mussi**, DJe de 21/02/2017).*

Nesse painel, **a peculiaridade da situação é que ditará a possibilidade de suspensão dos efeitos do julgado**, sem afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena.

Assim, a execução provisória da pena passa a ser um consectário lógico **do julgamento condenatório proferido pelo segundo grau de jurisdição**. Não há que se falar, portanto, na esteira da firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, em ofensa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da presunção de inocência e tampouco em *reformatio in pejus*, quando tão logo exaurida a instância ordinária.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento dos em. Ministros que compõem este Tribunal Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA 339/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 925/STF.**

[...]

**3. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964.246, em regime de repercussão geral da matéria, decidiu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência (Tema 925/STF). Agravo regimental improvido"** (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 988.650/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 27/10/2017).

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.**

**2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.**

3. Quanto à alegação de que não seria possível dar início à execução da pena, pois a sentença condenatória teria garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tem-se que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há falar em reformatio in pejus, pois a determinação de execução provisória da pena encontra-se dentre as competências do juízo revisional e independe de recurso da acusação.

[...]

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para redimensionar a pena do paciente para 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 60 dias-multa, mantida a legalidade da execução imediata da pena privativa de liberdade" (HC 398.781/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 31/10/2017).

"HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. RECRUDESCIMENTO DO REGIME. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).**

2. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entende-se que a determinação de execução provisória da pena encontra-se dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. Precedentes.*

*[...]*

6. Habeas corpus denegado" (HC 412.538/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/16, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário, assim como o recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido, pela Suprema Corte no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, em 5/10/2016. O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento a partir do julgamento, pela Sexta Turma, dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro **ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**.

2. Evidenciado que no momento da impetração o recurso especial não havia sido interposto ainda, eis que pendente de julgamento embargos declaratórios opostos pela defesa, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo a recurso inexistente.

3. O habeas corpus não é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 380.537/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS E REMESSA À ORIGEM PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PROVIDÊNCIA EMBASADA NA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292, a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias se revela consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal, mormente em razão da ausência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido" (AgR no REsp 1.604.256/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 01/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 37 DA LEI N.º 11.343/06. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 88.361/PR, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/10/2017).

Frente a tais considerações, portanto, **não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade na determinação de que o paciente inicie o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**cumprimento provisório da pena.**

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0087448-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no  
HC 445.829 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000003993201531 50048721420164047000 50065644820164047000  
50221823320164047000 50615785120154047000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS            |
| ADVOGADO   | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO    |
| PACIENTE   | : DELÚBIO SOARES DE CASTRO                  |
| CORRÉU     | : RONAN MARIA PINTO                         |
| CORRÉU     | : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA         |
| CORRÉU     | : ENIVALDO QUADRADO                         |
| CORRÉU     | : LUIZ CARLOS CASANTE                       |
| CORRÉU     | : BRENO ALTMAN                              |
| CORRÉU     | : NATALINO BERTIN                           |
| CORRÉU     | : OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO            |
| CORRÉU     | : SANDRO TORDIN                             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS            |
| ADVOGADO   | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036 |
| EMBARGADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO    |
| PACIENTE   | : DELÚBIO SOARES DE CASTRO                  |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.